

A AMAZÔNIA COMO OBJETO HERMENÊUTICO: O LEGADO DA ADPF 760 PARA O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO

THE AMAZON AS A HERMENEUTIC OBJECT: THE LEGACY OF ADPF 760 FOR BRAZILIAN ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONALISM

LA AMAZONÍA COMO OBJETO HERMENÉUTICO: EL LEGADO DE LA ADPF 760 PARA EL CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEÑO

Gabriella Ferreira de Andrade Martins

Mestranda em Direito Ambiental (PPGDA)

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil

gfdam.mda25@uea.edu.br

<https://orcid.org/0009-0000-6100-9576>

Gerson Luiz Martins dos Santos

Mestrando em Direito Ambiental (PPGDA)

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil

glmds.mda25@uea.edu.br

<https://orcid.org/0009-0002-8167-296X>

Neuton Alves de Lima

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Universidade do Estado do Amazonas, Brasil

nalima@uea.edu.br

<https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa analisa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2024, que enfrentou a omissão estrutural do Estado brasileiro na proteção da Amazônia. O estudo tem por objetivo examinar criticamente a fundamentação desenvolvida no voto da Ministra Cármen Lúcia, que propôs o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, a partir da constatação de violações massivas, sistemáticas e persistentes de direitos fundamentais. A pesquisa demonstra como a argumentação apresentada no voto articula dados empíricos, fundamentos constitucionais e precedentes jurisprudenciais para sustentar a exigibilidade judicial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afastando sua leitura como norma meramente programática. Analisa-se, ainda, o contraste entre a proposta da relatora e a solução majoritária adotada pelo Tribunal, denominada “Compromisso Significativo”, discutindo-se os limites e potencialidades das respostas judiciais estruturais em contextos de crise ambiental. Conclui-se que, embora a declaração formal do Estado de Coisas

Inconstitucional não tenha prevalecido, a fundamentação construída no voto examinado consolida importante paradigma interpretativo para o constitucionalismo ambiental brasileiro, ao reconhecer a proteção da Amazônia como dever jurídico imediato e condição indispensável à efetividade de múltiplos direitos fundamentais, inclusive das futuras gerações.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Amazônia; Direitos Fundamentais; Omissão Estrutural; Constitucionalismo Ambiental.

ABSTRACT

This research examines the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 760, decided by the Brazilian Supreme Federal Court in 2024, which addressed the Brazilian State's structural omission in protecting the Amazon. The study aims to critically analyze the reasoning developed in the opinion of Justice Cármen Lúcia, who proposed the recognition of an Unconstitutional State of Affairs in the environmental sphere based on the existence of widespread, systematic, and persistent violations of fundamental rights. The research demonstrates how the opinion articulates empirical evidence, constitutional principles, and judicial precedents to support the judicial enforceability of the right to an ecologically balanced environment, rejecting its interpretation as a merely programmatic constitutional provision. It also examines the contrast between the rapporteur's proposal and the majority decision adopted by the Court, referred to as the "Meaningful Commitment," discussing the limits and potential of structural judicial remedies in the context of environmental crises. The study concludes that, although the formal declaration of an Unconstitutional State of Affairs did not prevail, the reasoning developed in the analyzed opinion establishes an important interpretative paradigm for Brazilian environmental constitutionalism by recognizing the protection of the Amazon as an immediate legal duty and an indispensable condition for ensuring the effectiveness of multiple fundamental rights, including those of future generations.

Keywords: Supreme Federal Court; Amazon; Fundamental Rights; Structural Omission; Environmental Constitutionalism.

RESUMEN

El presente trabajo de investigación analiza la Acción por Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) n.º 760, resuelta por el Supremo Tribunal Federal de Brasil en 2024, que abordó la omisión estructural del Estado brasileño en la protección de la Amazonía. El estudio tiene por objetivo examinar críticamente la fundamentación desarrollada en el voto de la Ministra Cármen Lúcia, quien propuso el reconocimiento de un Estado de Cosas Inconstitucional en materia ambiental a partir de la constatación de violaciones masivas, sistemáticas y persistentes de derechos fundamentales. La investigación demuestra cómo la argumentación del voto articula datos empíricos, fundamentos constitucionales y precedentes jurisprudenciales para sustentar la exigibilidad judicial del derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado, descartando su interpretación como una norma meramente programática. Asimismo, se analiza el contraste entre la propuesta de la relatora y la solución mayoritaria adoptada por el Tribunal, denominada «Compromiso Significativo», discutiéndose los límites y las potencialidades de las respuestas judiciales estructurales en contextos de crisis ambiental. Se concluye que, aunque la declaración formal del Estado de Cosas Inconstitucional no haya prevalecido, la fundamentación desarrollada en el voto analizado consolida un importante paradigma interpretativo para el constitucionalismo ambiental brasileño, al

reconocer la protección de la Amazonía como un deber jurídico inmediato y una condición indispensable para la efectividad de múltiples derechos fundamentales, incluidos los de las futuras generaciones.

Palabras clave: Supremo Tribunal Federal; Amazonía; Derechos fundamentales; Omisión estructural; Constitucionalismo ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente constitui um dos grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impôs ao Estado brasileiro o dever de proteger e preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Contudo, a efetivação desse direito tem enfrentado obstáculos significativos, especialmente quando se trata da proteção da Amazônia, maior floresta tropical do planeta e patrimônio de importância global.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2024, representa um marco no constitucionalismo brasileiro ao enfrentar diretamente a questão da omissão estrutural do Estado na proteção ambiental. A ação, proposta por partidos políticos e organizações da sociedade civil, com ampla participação de *amici curiae*, questionou a efetividade das políticas públicas de proteção da Amazônia Legal diante de um cenário de crescente degradação ambiental.

O contexto que motivou a ADPF 760 revela uma situação de gravidade excepcional. Nos anos que antecederam o julgamento, observou-se um aumento significativo nas taxas de desmatamento na região amazônica, revertendo progressos alcançados em décadas anteriores. Este retrocesso foi acompanhado por um enfraquecimento das estruturas de fiscalização e controle ambiental, com redução de recursos e capacidade operacional dos órgãos responsáveis. A situação tornou-se ainda mais alarmante diante das evidências científicas sobre os riscos de transformações irreversíveis no ecossistema amazônico, com consequências potencialmente catastróficas para o clima global e a biodiversidade.

Neste cenário, a Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADPF 760, desenvolveu uma interpretação jurídica sofisticada para reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional na proteção da Amazônia. A doutrina do ECI, originária da jurisprudência colombiana e já aplicada no Brasil ao sistema prisional, foi pela primeira vez explicitamente direcionada à tutela do direito ambiental, representando uma inovação significativa no direito

constitucional brasileiro.

O presente artigo tem como objetivo central examinar criticamente a fundamentação desenvolvida no voto da Ministra Cármen Lúcia, analisando como sua argumentação articula dados empíricos, fundamentos constitucionais e precedentes jurisprudenciais para sustentar a exigibilidade judicial do direito ao meio ambiente equilibrado. A pesquisa busca responder às seguintes questões: Como a Ministra caracterizou a presença dos elementos do ECI no caso da Amazônia? Como sua argumentação pode ser compreendida à luz da teoria constitucional contemporânea? Qual o significado da solução alternativa adotada pela maioria do STF? Qual o legado desta decisão para o constitucionalismo brasileiro?

A relevância do tema é evidente. A ADPF 760 representa a primeira tentativa de aplicação do ECI ao direito ambiental, expandindo uma doutrina até então utilizada para questões sociais para o campo da proteção ecológica. A decisão consolida o entendimento de que o direito ao meio ambiente equilibrado não é norma meramente programática, mas direito fundamental exigível judicialmente. Além disso, o caso estabelece precedente para situações futuras de omissões estruturais em matéria de direitos fundamentais, e a fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia constitui modelo de argumentação jurídica que articula rigor técnico e sensibilidade às urgências da realidade social.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em análise documental e bibliográfica. Foram examinados o voto da Ministra Cármen Lúcia, manifestações de *amici curiae*, jurisprudência da Corte Constitucional colombiana sobre ECI, e doutrina especializada em hermenêutica constitucional e direito ambiental. A abordagem é interdisciplinar, articulando direito constitucional, direito ambiental e teoria da decisão judicial.

O artigo está estruturado em quatro seções. Após esta introdução, a seção 1 apresenta a origem e evolução da doutrina do ECI, desde sua criação na Colômbia até sua aplicação no Brasil, incluindo os requisitos para seu reconhecimento. A seção 2 contextualiza a ADPF 760 e analisa como foram caracterizados os elementos do ECI na crise amazônica. A seção 3 examina a fundamentação do voto da Ministra Cármen Lúcia, identificando seus fundamentos constitucionais, a interconexão entre dignidade ambiental e direitos fundamentais, e sua

estrutura argumentativa. A seção 4 apresenta o resultado do julgamento, analisa criticamente a solução do "Compromisso Significativo" e reflete sobre o legado da decisão. Por fim, as considerações finais oferecem reflexões sobre as implicações da ADPF 760 para o constitucionalismo brasileiro.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGEM, EVOLUÇÃO E REQUISITOS

3.1 A DOUTRINA DO ECI NA COLÔMBIA

A doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia a partir dos anos 1990 como resposta jurisprudencial a situações de violações massivas, sistemáticas e estruturais de direitos fundamentais.

Como relatam detalhadamente Garavito e Franco (2010, p. 67-126), o contexto colombiano era marcado por graves problemas sociais decorrentes do conflito armado interno, incluindo deslocamento forçado de populações, violações massivas de direitos humanos e falhas estruturais do Estado em proteger seus cidadãos. A Corte Constitucional colombiana constatou que os instrumentos tradicionais de controle de constitucionalidade eram insuficientes para enfrentar violações estruturais de direitos fundamentais.

Três casos pioneiros estabeleceram os fundamentos da doutrina do ECI na Colômbia. A *Sentencia T-068/1998* reconheceu o ECI na situação dos professores municipais colombianos, que enfrentavam atrasos sistemáticos no pagamento de salários e benefícios. A Corte identificou que o problema não era pontual, mas estrutural, envolvendo múltiplos municípios e falhas de coordenação entre diferentes níveis de governo (Colômbia, 1998a).

A *Sentencia T-153/1998* foi o primeiro caso a reconhecer formalmente um ECI no sistema prisional colombiano, caracterizado por superlotação crônica, violência generalizada e condições degradantes. Segundo a Corte colombiana, “as prisões colombianas se caracterizam pela superlotação, pelas graves deficiências em matéria de serviços públicos e assistenciais, pelo império da violência, pela extorsão e pela corrupção, e pela carência de oportunidades e meios para a ressocialização dos reclusos” (Colômbia, 1998b).

A *Sentencia T-025/2004* é considerada o caso paradigmático do ECI, reconhecendo a falha estrutural do Estado em proteger e assistir milhões de deslocados internos gerados pelo conflito armado. Nesta decisão, a Corte sistematizou os pressupostos essenciais para o

reconhecimento do ECI, estabelecendo parâmetros que seriam posteriormente adotados pela jurisprudência brasileira (Colômbia, 2004).

3.2 OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A partir da jurisprudência colombiana, consolidam-se quatro pressupostos essenciais que devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional. De acordo com Campos (2016), pode-se sistematizar os pressupostos do ECI da seguinte forma:

3.2.1 Violação massiva e generalizada de direitos fundamentais

O termo “massiva” possui duplo sentido: quantitativamente, significa que um grande número de pessoas é afetado, não se tratando de violações pontuais ou isoladas que afetam indivíduos específicos, mas de um quadro generalizado que atinge grupos significativos da população; qualitativamente, significa que múltiplos direitos são violados simultaneamente, não apenas um direito isolado, mas um conjunto integrado de direitos fundamentais (Campos, 2016).

A caracterização como “violação sistêmica e generalizada” indica que não se trata de falhas ocasionais ou excepcionais, mas de um padrão persistente de violações que se tornou a regra, não a exceção. Esta sistematicidade é essencial para distinguir o ECI de casos comuns de violação de direitos, que podem ser resolvidos por decisões judiciais pontuais (GARAVITO; Franco, 2010).

3.2.2 Omissão reiterada das autoridades públicas no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais

Este elemento distingue o ECI de casos de inconstitucionalidade por ação (quando o Estado faz algo inconstitucional) para casos de inconstitucionalidade por omissão (quando o Estado deixa de fazer o que deveria).

A palavra “reiterada” é crucial: não se trata de uma omissão pontual ou temporária, mas de inação persistente ao longo do tempo (Colômbia, 2004). A referência aos “deveres constitucionais e legais” indica que o Estado não está apenas falhando em fazer algo desejável, mas em cumprir obrigações jurídicas expressas, não sendo a omissão uma mera irregularidade

administrativa, mas inconstitucionalidade requerendo correção.

3.2.3 Falha estrutural nas políticas públicas

Este requisito envolve múltiplas instituições e níveis de governo. Este é talvez o elemento mais distintivo do ECI. O problema não está em um órgão específico ou em uma autoridade particular, mas em uma “disfunção sistêmica” que envolve múltiplas instituições em diferentes níveis de governo (federal, estadual, municipal).

Há problemas de coordenação entre órgãos, de alocação de recursos, de definição de prioridades, de implementação de políticas (CAMPOS, 2016). A expressão “falha estrutural” indica que não basta substituir um dirigente ou corrigir uma política específica; é necessária uma reforma abrangente que envolva múltiplos órgãos e níveis de governo e a coordenação entre eles. Conforme lecionam Garavito e Franco (2010, p. 64): “as falhas estruturais das políticas públicas relacionam-se não apenas às deficiências das instituições competentes, mas também à ausência de coordenação entre elas” (tradução nossa).

3.2.4 Necessidade de medidas coordenadas e complexas para a superação das violações

Este elemento decorre logicamente dos anteriores. Se o problema é estrutural, envolvendo múltiplas instituições e níveis de governo, a solução não pode ser pontual. Conforme estabelecido na *Sentencia T-025/2004*, são necessárias “intervenções complexas, articuladas entre diversos órgãos e de implementação continuada no tempo” (Colômbia, 2004). A palavra “complexas” indica que as medidas não podem ser simples ordens judiciais do tipo “faça X” ou “não faça Y”. É necessário elaborar planos de ação, estabelecer metas, alocar recursos, criar mecanismos de coordenação, definir responsabilidades, estabelecer prazos, criar sistemas de monitoramento.

Estes quatro requisitos funcionam como elementos cumulativos: todos devem estar presentes para que se possa reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional. A ausência de qualquer um deles descaracteriza o ECI, podendo haver outros instrumentos jurídicos adequados (ação direta de inconstitucionalidade, mandado de injunção, ação civil pública, etc.), mas não o ECI (Campos, 2016).

3.3 O ECI NO BRASIL: A ADPF 347 E O SISTEMA PRISIONAL

A doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional chegou ao Brasil através da ADPF 347, proposta em 2015, questionando a situação do sistema prisional brasileiro. O contexto era gravíssimo: superlotação crônica (mais de 700.000 presos para capacidade de aproximadamente 370.000 vagas), violência generalizada, rebeliões frequentes, mortes dentro das prisões, tortura, maus-tratos, condições degradantes (Brasil, 2015).

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADPF 347, reconheceu pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional. Em seu voto, o Ministro afirmou:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’ (Brasil, 2015).

O STF identificou todos os elementos caracterizadores: violação massiva de direitos fundamentais (dignidade humana, proibição de tortura, direito à saúde, direito à integridade física), omissão reiterada das autoridades em todos os níveis (federal, estadual, municipal), falha estrutural nas políticas de segurança pública e administração penitenciária, e necessidade de medidas coordenadas (Brasil, 2015).

As medidas estruturais determinadas incluíram a realização de audiências de custódia em todo o território nacional, a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional que estavam contingenciadas, e a elaboração de planos para redução da população carcerária. O reconhecimento do ECI na ADPF 347 marcou um divisor de águas na jurisprudência constitucional brasileira, demonstrando que o STF estava disposto a utilizar instrumentos estruturais para enfrentar violações massivas de direitos fundamentais (Campos, 2016).

4 A ADPF 760 E A CARACTERIZAÇÃO DO ECI NA AMAZÔNIA

4.1 CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO DA ADPF 760

A ADPF 760, julgada em 2024, representa a segunda tentativa de aplicação do ECI no Brasil, mas com uma inovação fundamental: é a primeira vez que a doutrina é aplicada especificamente ao direito ambiental. Enquanto a Colômbia desenvolveu o ECI para questões

sociais e o Brasil o aplicou ao sistema prisional, a ADPF 760 demonstra que esta ferramenta pode ser utilizada para enfrentar crises ambientais (Brasil, 2024).

A ação foi proposta por partidos políticos (PSB, PSOL, PT e Rede Sustentabilidade) juntamente com organizações da sociedade civil, questionando a omissão estrutural do poder público federal na proteção da Amazônia Legal. A participação de *amici curiae* foi particularmente relevante, incluindo ONGs ambientais, institutos de pesquisa científica e associações indígenas, que trouxeram dados técnicos e científicos fundamentais para a compreensão da gravidade da situação.

O contexto fático apresentado na ação revelava um cenário alarmante. Conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por meio de seu projeto PRODES, a taxa de desmatamento consolidada para o período de agosto de 2017 a julho de 2018 foi de 7.536 km² (INPE, 2019). Em um salto expressivo, a taxa para o período de agosto de 2020 a julho de 2021 atingiu 13.235 km², a maior desde 2006 (Bourscheit, 2021). Isso representou um aumento de aproximadamente 75,6% no intervalo de três anos, evidenciando uma aceleração drástica da degradação ambiental na Amazônia Legal.

A gravidade da situação é amplificada pelo conceito científico de tipping point (ponto de não retorno), conforme definido por Lovejoy e Nobre (2018) como sendo o desmatamento entre 20% e 25% da cobertura original, fazendo com que a floresta entre em um processo irreversível de transformação em savana, de tal sorte que, mesmo que o desmatamento seja completamente interrompido, a floresta não conseguiria se regenerar.

Esta expansão do ECI para o direito ambiental é significativa porque reconhece que a proteção ambiental não é apenas uma questão de políticas públicas sujeita à discricionariedade do Executivo, mas um direito fundamental cuja violação massiva e sistemática pode justificar intervenção judicial estrutural. O Art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever jurídico de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, configurando uma obrigação constitucional vinculante, não uma mera faculdade discricionária.

4.2 A CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ECI PELA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADPF 760, fundamentou cuidadosamente a presença de cada um dos quatro requisitos caracterizadores do ECI no caso da Amazônia.

Quanto à violação massiva de direitos fundamentais, a relatora demonstrou que a

destruição da Amazônia afeta milhões de pessoas, não apenas as populações que vivem diretamente na região (incluindo povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e agricultores familiares), mas toda a população brasileira e, em última análise, toda a humanidade, dado o papel da floresta na regulação climática global.

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia, ao analisar os dados constantes dos autos, concluiu que há evidências de aumento das áreas desmatadas, queimadas ilegais, cometimento de crimes ambientais e "crimes contra direitos humanos, especialmente em relação aos indígenas e aos moradores da Floresta", além de comprovada diminuição da capacidade fiscalizatória do IBAMA e aumento da destruição da Floresta Amazônica (BRASIL, 2024, p. 83). Esta caracterização evidencia a interconexão entre a destruição ambiental e a violação de múltiplos direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente equilibrado (Art. 225 da CF/88), o direito à vida e à saúde (Arts. 5º, caput, 6º e 196), os direitos dos povos indígenas (Art. 231) e os direitos das futuras gerações.

Quanto à omissão reiterada das autoridades públicas, a Ministra apresentou evidências concretas do desmonte sistemático das políticas de proteção ambiental. Conforme dados do Relatório do Instituto Socioambiental (2021), houve um processo sistemático de enfraquecimento da governança ambiental federal, evidenciado pela redução da capacidade operacional dos órgãos de fiscalização, pelo desmonte de políticas públicas estruturantes de combate ao desmatamento e pela paralisação de instâncias participativas. O relatório aponta a perda de efetividade das ações de monitoramento e controle ambiental, o esvaziamento institucional de órgãos como o IBAMA e o ICMBio, bem como o enfraquecimento do PPCDam, política que havia sido central na redução histórica do desmatamento na Amazônia, além da extinção ou neutralização de conselhos e mecanismos de participação social na formulação e no controle das políticas ambientais federais.

Quanto à falha estrutural nas políticas públicas, a Ministra identificou que o problema não era apenas de um órgão específico, mas de todo o sistema de proteção ambiental, que envolve múltiplos órgãos federais (Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, ICMBio, Polícia Federal, Forças Armadas), órgãos estaduais e municipais. A falta de coordenação entre esses órgãos, a ausência de um comando unificado, a sobreposição de competências e a falta de comunicação efetiva caracterizam uma falha estrutural que não pode ser resolvida com medidas pontuais (Brasil, 2024).

Quanto à necessidade de medidas coordenadas, a Ministra propôs um conjunto de medidas estruturais que incluíam: reativação e fortalecimento do PPCDAm com metas claras e recursos adequados; criação de mecanismos de monitoramento judicial da implementação das medidas; obrigatoriedade de prestação de contas periódica ao STF sobre as ações de proteção ambiental; coordenação entre órgãos federais, estaduais e municipais; e participação da sociedade civil e de povos tradicionais nas decisões sobre políticas ambientais (Brasil, 2024).

5 A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

5.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E ESTRUTURA ARGUMENTATIVA

A fundamentação apresentada pela Ministra Cármen Lúcia articula, de forma consistente, elementos normativos, empíricos e teóricos, compondo uma argumentação sólida em favor do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na tutela da Amazônia. A estrutura do raciocínio desenvolvido organiza-se em três eixos centrais: a identificação da excepcionalidade da situação fática e institucional, a afirmação da exigibilidade judicial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por fim, a legitimação da atuação estrutural do Poder Judiciário diante de omissões estatais persistentes e sistemáticas.

No primeiro movimento, a Ministra parte do problema concreto — a aceleração do desmatamento e o desmonte das políticas de proteção — para buscar, na Constituição e na doutrina do ECI, os fundamentos capazes de justificar uma resposta judicial excepcional. Esta abordagem pode ser compreendida à luz do método tópico-problemático desenvolvido por Theodor Viehweg, segundo o qual o pensamento jurídico parte de problemas concretos para buscar, no sistema normativo, os tópoi (lugares-comuns, pontos de vista) adequados à sua solução. Como leciona Viehweg (1979, p. 33), “uma *techne* de pensamento que se orienta para o problema” permitindo ao intérprete mobilizar diferentes argumentos e princípios constitucionais diante de casos complexos que não encontram solução em regras específicas. A gravidade da situação não é apresentada apenas como questão de política pública, mas como ameaça concreta a múltiplos direitos fundamentais. A mobilização de dados científicos sobre o *tipping point* confere objetividade à argumentação, demonstrando que não se trata de preferências subjetivas da julgadora, mas de uma resposta necessária a uma situação objetivamente grave.

No segundo movimento, a Ministra interpreta o artigo 225 da Constituição não como

norma meramente programática, mas como direito fundamental de eficácia plena e imediata. Esta interpretação se apoia em princípios hermenêuticos expressamente invocados no voto. O princípio da máxima efetividade, conforme leciona Canotilho (2003, p. 1224), estabelece que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”. A Ministra aplica este princípio ao rejeitar uma leitura que esvaziaria o conteúdo do art. 225, tornando o direito ao meio ambiente equilibrado uma promessa vazia.

O princípio da unidade da Constituição também orienta a argumentação. Segundo Canotilho (2003, p. 1223), este princípio estabelece que “a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas”. A Ministra conecta o art. 225 com outros dispositivos constitucionais: o art. 5º, *caput* (direito à vida), os arts. 6º e 196 (direito à saúde), o art. 231 (direitos dos povos indígenas), o art. 170, VI (defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica). A proteção ambiental não é um valor isolado, mas está intrinsecamente conectada a outros direitos e princípios fundamentais.

O princípio da força normativa da Constituição, desenvolvido por Konrad Hesse, é igualmente central. Conforme Hesse (1991, p. 10), “a Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social”. A Ministra aplica este princípio ao afirmar que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental exigível judicialmente, capaz de gerar obrigações concretas para o Estado.

No terceiro movimento, a Ministra justifica a intervenção estrutural do Judiciário diante da omissão dos demais poderes. A argumentação não se apresenta como usurpação de competências, mas como cumprimento do dever constitucional de proteger direitos fundamentais diante de falhas estruturais dos mecanismos políticos ordinários. A referência ao princípio da sociedade aberta dos intérpretes, desenvolvido por Häberle (1997), reforça a legitimidade democrática da decisão, ao valorizar as contribuições dos *amici curiae*, ONGs ambientais, institutos de pesquisa científica, associações indígenas como parte do processo de construção da interpretação constitucional.

5.2 DIGNIDADE AMBIENTAL E A INTERCONEXÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um dos aspectos mais inovadores da fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia é o reconhecimento da dignidade ambiental como extensão da dignidade

humana. A relatora fundamentou seu voto com base em uma interpretação abrangente da Constituição Federal, destacando que o art. 225 não é uma norma programática, mas um dever vinculante do Estado que se conecta intrinsecamente ao fundamento da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da Constituição. Segundo a argumentação desenvolvida no voto, a dignidade humana não pode ser plenamente realizada sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta compreensão eleva a proteção ambiental de mera política pública à categoria de elemento constitutivo da própria condição humana.

A Ministra demonstrou que a destruição da Amazônia configura violação simultânea de múltiplos direitos fundamentais, todos interconectados e mutuamente dependentes. O direito à vida, previsto no art. 5º, caput, da Constituição, é diretamente afetado pela destruição ambiental e pelas mudanças climáticas globais decorrentes do desmatamento. A vida, em sua dimensão mais elementar, depende de condições ambientais adequadas — ar respirável, água potável, clima estável, biodiversidade funcional. A degradação ambiental na Amazônia, portanto, não é apenas uma questão ecológica abstrata, mas uma ameaça concreta ao direito fundamental à vida de milhões de pessoas.

O direito à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196 da Constituição, também é comprometido pela degradação ambiental. A perda de serviços ecossistêmicos — regulação climática, purificação do ar e da água, controle de doenças — afeta diretamente a saúde pública. Como demonstrado pelas manifestações dos *amici curiae*, o desmatamento na Amazônia está associado ao aumento de doenças respiratórias, proliferação de vetores de doenças tropicais e impactos na segurança alimentar. A saúde pública, portanto, depende fundamentalmente de um ambiente saudável.

Os direitos dos povos indígenas, protegidos pelo art. 231 da Constituição, ocupam posição central na argumentação da Ministra. Os povos indígenas não são apenas vítimas da destruição ambiental, mas guardiões essenciais da floresta. Estudos científicos demonstram que territórios indígenas apresentam taxas significativamente menores de desmatamento em comparação com áreas não protegidas. A proteção dos direitos indígenas, portanto, não é apenas uma questão de justiça social, mas uma estratégia fundamental para a conservação ambiental. A destruição da Amazônia compromete a sobrevivência física e cultural de povos que dependem da floresta para sua existência. Como observa Nogueira Júnior (2024, p. 16), “a história natural da Amazônia não pode ser compreendida sem o enriquecimento processado

pelas culturas originárias nos espaços e lugares, que recriaram e ampliaram a natureza adaptando-a às suas necessidades”. Esta perspectiva reflete a necessidade de um sistema jurídico pluridimensional que reconheça não apenas o ordenamento ocidental, mas também os sistemas jurídicos indígenas como elementos essenciais para a proteção efetiva da região amazônica.

A Ministra também enfatizou o princípio da solidariedade intergeracional, implícito no art. 225 da Constituição, que estabelece o dever de preservar o meio ambiente “para as presentes e futuras gerações”. Esta dimensão temporal da proteção ambiental confere especial urgência às medidas de proteção da Amazônia. As decisões tomadas hoje terão consequências irreversíveis para as próximas décadas e séculos. A geração atual não tem o direito de comprometer as condições de vida das gerações futuras, o que, segundo Sarlet e Fensterseifer (2021), impõe limites ao exercício de direitos no presente em nome da preservação das condições de vida no futuro.

Além dos princípios gerais de interpretação constitucional, a Ministra invocou expressamente princípios específicos que orientaram sua fundamentação. O princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição, impõe ao Estado o dever de gestão eficaz das políticas ambientais, não bastando a mera existência formal de órgãos e normas, sendo necessário que produzam resultados concretos na proteção ambiental. O princípio da proibição do retrocesso veda o desmonte de políticas consolidadas que já demonstraram efetividade, como o PPCDAm, que havia reduzido significativamente o desmatamento em décadas anteriores. A extinção ou enfraquecimento dessas políticas constitui retrocesso inconstitucional que viola direitos fundamentais já conquistados.

O princípio da precaução ambiental, amplamente reconhecido no direito ambiental internacional e incorporado ao ordenamento brasileiro, determina que a ação preventiva deve ser adotada diante de riscos graves, mesmo na ausência de certeza científica absoluta. Este princípio é particularmente relevante no contexto do *tipping point* amazônico: embora não haja certeza absoluta sobre o limiar exato de desmatamento que desencadearia transformações irreversíveis, a existência de risco grave e plausível, fundamentado em estudos científicos sérios, justifica medidas preventivas imediatas (Lovejoy; Nobre, 2018).

Finalmente, a Ministra também fundamentou sua decisão nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil, estabelece

compromissos climáticos juridicamente vinculantes, incluindo metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. O desmatamento na Amazônia é a principal fonte de emissões brasileiras, de modo que a omissão na proteção florestal configura descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo país. A Convenção sobre Diversidade Biológica, igualmente ratificada pelo Brasil, impõe obrigações de proteção da biodiversidade. Estes compromissos internacionais reforçam e complementam as obrigações constitucionais de proteção ambiental, conferindo dimensão global à responsabilidade brasileira pela Amazônia.

A fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia transcende a visão tradicional de direitos subjetivos, consolidando a dignidade ambiental como uma extensão inafastável da dignidade da pessoa humana. Ao interpretar o artigo 225 da Constituição não como mera norma programática, mas como dever vinculante, o voto reconhece que a qualidade ambiental é substrato para a própria existência. Esta reconhece que a qualidade ambiental é condição *sine qua non* para a própria existência digna, de tal sorte que a proteção do ambiente constitui pressuposto para a realização da dignidade humana.

Nessa perspectiva, a destruição da Amazônia configura uma violação sistêmica que atinge, em efeito cascata, múltiplos direitos fundamentais. O direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (arts. 6º e 196) são diretamente esvaziados pela degradação, pois a saúde pública depende fundamentalmente de um ambiente saudável. A perda de serviços ecossistêmicos essenciais expõe a população a riscos que o Estado tem o dever constitucional de evitar.

Contudo, a grande inovação hermenêutica do voto reside na forma como essa dignidade é interpretada à luz da realidade amazônica, operando o que se pode denominar de uma virada hermenêutica pluriversal. Ao acolher as manifestações dos representantes indígenas na condição de *amici curiae*, o Tribunal concretiza o princípio da “sociedade aberta dos intérpretes” de Peter Häberle (1997), permitindo que a interpretação constitucional seja enriquecida pela cosmovisão dos povos originários.

O reconhecimento dos direitos indígenas no voto não ocorre apenas sob a ótica da proteção de minorias, mas como estratégia central de preservação. A decisão dialoga com a concepção de Amazonissínio, trazida por Nogueira Júnior (2024, p. 16), ao compreender que “a história natural da Amazônia não pode ser compreendida sem o enriquecimento processado pelas culturas originárias nos espaços e lugares, que recriaram e ampliaram a natureza adaptando-a às suas necessidades”. Reconhece-se, assim, a necessidade de um sistema jurídico

pluridimensional, onde a tutela do território indígena é indissociável da proteção climática global.

Essa abertura intercultural projeta-se, ainda, na aplicação do princípio da solidariedade intergeracional. A Ministra reforça que o dever de preservação impõe limites éticos ao presente, pois, como sustentam Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 544), a responsabilidade para com as futuras gerações exige "conter o ímpeto destrutivo do ser humano na sua relação com a Natureza, colocando, para tanto, balizas tanto de ordem moral quanto jurídicas".

Tal dever ganha contornos de urgência diante das evidências científicas sobre o tipping point. A aplicação do princípio da precaução é justificada pelo risco de transformações irreversíveis no bioma, conforme alertaram Lovejoy e Nobre (2018): ultrapassado o ponto de não retorno, a floresta não conseguiria se regenerar, tornando inúteis quaisquer medidas posteriores de proteção. Assim, a hermenêutica da Corte integra os dados empíricos à norma jurídica, transformando os alertas da ciência em imperativos constitucionais de ação imediata.

5.3 A INTEGRAÇÃO DE DADOS EMPÍRICOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Um aspecto distintivo da fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia é a integração sistemática de dados científicos e empíricos à argumentação jurídica. Esta estratégia não é meramente retórica, mas reflete uma compreensão sofisticada da relação entre texto normativo e realidade fática na interpretação constitucional.

A incorporação de dados sobre desmatamento, estudos científicos sobre o *tipping point* (Lovejoy; Nobre, 2018), e informações sobre o desmonte das políticas ambientais (Instituto Socioambiental, 2021) não são apresentados como elementos externos à norma, mas como parte constitutiva do processo de concretização do art. 225. Esta abordagem se alinha com a distinção proposta por Müller (1999, p. 45) entre “**programa da norma**” (o texto e sua estrutura linguística) e “**âmbito da norma**” (a realidade social, os dados extrajurídicos, o contexto fático). A norma não é apenas o programa normativo, mas a síntese entre programa e âmbito normativo.

Müller ilustra sua teoria com a famosa alegoria do *iceberg*: o texto da norma é apenas a "ponta do iceberg", a parte visível que corresponde ao programa normativo. A maior parte, submersa e invisível, é o âmbito normativo: a realidade social, os fatos e o contexto sobre o

qual a norma incide. Assim, a norma jurídica completa não se reduz ao texto positivado, mas resulta da síntese entre o programa normativo e o âmbito normativo, entre texto e realidade.

Os dados empíricos conferem objetividade e legitimidade à argumentação, demonstrando que a decisão não é fruto de preferências subjetivas, mas uma resposta necessária a uma situação objetivamente grave. A referência ao conceito de *tipping point*, em particular, transforma a proteção da Amazônia de questão de política pública em imperativo constitucional urgente: ultrapassado o ponto de não retorno, mesmo a reversão completa das políticas de desmatamento não seria capaz de restaurar o ecossistema.

Um aspecto distintivo e dogmaticamente refinado da fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia reside na integração sistemática de dados científicos e empíricos à estrutura da norma jurídica. Essa estratégia supera a utilização da realidade fática como mero cenário ou contexto; à luz da Metodica Estruturante de Friedrich Müller, a Ministra opera uma verdadeira fusão entre texto e realidade para a concretização do direito.

Conforme a lição de Müller (1999, p. 45), a norma jurídica não se confunde com o texto da lei (texto normativo). A norma é o resultado de um processo de concretização que articula o programa normativo (o dispositivo constitucional, no caso, o art. 225 da CF/88) com o âmbito normativo (Normbereich), que consiste no recorte da realidade social sobre a qual a norma deve incidir. No julgamento da ADPF 760, os dados sobre o desmatamento e as evidências científicas sobre o *tipping point* amazônico (Lovejoy; Nobre, 2018), não figuraram como elementos externos ou acessórios, mas como componentes essenciais do âmbito normativo.

Ao incorporar esses dados, o voto demonstra que o conteúdo semântico do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" é indissociável das condições materiais de existência da floresta. Sem a consideração do *tipping point*, o programa normativo do art. 225 permaneceria uma abstração vazia, incapaz de gerar obrigações estatais concretas e imediatas.

Portanto, a hermenêutica aplicada pela Relatora reconhece que a "força normativa" da Constituição depende da correta leitura da realidade. O desmonte das estruturas de fiscalização altera o âmbito normativo de tal forma que exige uma nova densidade na resposta judicial. A norma construída no voto, assim, é a síntese dialética entre o imperativo constitucional de proteção e a urgência fática revelada pela ciência, conferindo objetividade à decisão e afastando alegações de ativismo judicial subjetivista.

5.4 SÍNTESE FUNDAMENTAL DO JULGAMENTO E O LEGADO DO VOTO

A fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia representa uma síntese sofisticada entre teoria constitucional, dados empíricos e sensibilidade às urgências da realidade social. Ao articular dignidade ambiental, interconexão de direitos fundamentais, princípios de interpretação constitucional, dados científicos e compromissos internacionais, a relatora construiu uma argumentação que demonstra como o direito constitucional pode e deve responder a crises complexas e estruturais. Esta abordagem integrada confere especial força à argumentação, demonstrando que a proteção da Amazônia não é apenas uma questão de política ambiental, mas um imperativo constitucional que decorre da própria estrutura de valores da Constituição de 1988.

6 O RESULTADO DO JULGAMENTO E O LEGADO DO VOTO

6.1 A SOLUÇÃO DO “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO”: ANÁLISE CRÍTICA

Apesar da robusta fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia, seu voto não prevaleceu integralmente no julgamento da ADPF 760. A maioria do Supremo Tribunal Federal, liderada pelo Ministro André Mendonça, em voto divergente, adotou uma solução alternativa denominada “Compromisso Significativo”, que, embora determine medidas estruturais semelhantes às propostas pela relatora, evita a declaração formal do Estado de Coisas Inconstitucional.

O “Compromisso Significativo” foi apresentado como uma alternativa mais deferente à separação de poderes, buscando um diálogo cooperativo com o Poder Executivo em vez de uma imposição judicial unilateral. Segundo esta abordagem, o STF não declara formalmente a existência de um ECI, mas estabelece metas concretas que o Executivo deve cumprir, com monitoramento judicial periódico. A ideia é que, ao evitar a declaração formal do ECI, cria-se um ambiente mais propício à cooperação entre os poderes (Brasil, 2024).

As medidas determinadas pelo STF na solução do “Compromisso Significativo” incluem: reativação do PPCDam com metas claras de redução do desmatamento; fortalecimento dos órgãos de fiscalização ambiental com recursos adequados; prestação de contas periódica ao STF sobre as ações de proteção ambiental; criação de mecanismos de coordenação entre órgãos federais, estaduais e municipais; e participação da sociedade civil no monitoramento das políticas ambientais (Brasil, 2024).

A análise crítica desta solução revela uma tensão fundamental. Por um lado, as medidas concretas determinadas são substancialmente idênticas às que seriam impostas em caso de declaração formal do ECI. Por outro lado, a ausência da declaração formal tem implicações simbólicas e jurídicas importantes. Surge então a questão: o “Compromisso Significativo” representa um ECI disfarçado, ou uma retirada simbólica do STF frente ao Executivo?

A primeira interpretação, ECI disfarçado, encontra apoio na substância das medidas determinadas. Se todos os quatro requisitos do ECI foram caracterizados (violação massiva de direitos, omissão reiterada, falha estrutural, necessidade de medidas coordenadas), e se as medidas impostas são idênticas às que seriam determinadas em caso de ECI, então a ausência da declaração formal seria apenas uma questão de nomenclatura, não de substância. Nesta leitura, o “Compromisso Significativo” seria uma estratégia retórica para tornar a intervenção judicial mais palatável politicamente, sem comprometer sua efetividade.

A segunda interpretação, retirada simbólica, sugere que a ausência da declaração formal não é meramente nominal, mas reflete uma escolha consciente de limitar o alcance da intervenção judicial. A declaração do ECI teria um efeito simbólico forte, sinalizando a gravidade excepcional da situação e a responsabilidade do Estado pela crise ambiental. Além disso, estabeleceria um precedente claro para casos futuros de omissões estruturais em matéria ambiental. Ao evitar esta declaração, o STF teria optado por uma postura mais cautelosa, preservando maior margem de manobra para o Executivo e evitando um confronto institucional mais agudo.

A tensão entre estas interpretações não é meramente acadêmica, mas tem consequências práticas para a efetividade da decisão e para casos futuros. Se o “Compromisso Significativo” for compreendido como ECI disfarçado, então a ADPF 760 efetivamente estabelece o precedente de aplicação do ECI ao direito ambiental. Se, por outro lado, for compreendido como alternativa ao ECI, então a questão da aplicabilidade do ECI ao direito ambiental permanece em aberto, aguardando casos futuros para sua definição.

6.2 O LEGADO DO VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Independentemente da interpretação adotada sobre o “Compromisso Significativo”, o legado do voto da Ministra Cármen Lúcia é inegável. A fundamentação desenvolvida pela relatora permanece como uma referência hermenêutica essencial por várias razões.

Em primeiro lugar, o voto representa a mais sofisticada aplicação da doutrina do ECI no Brasil, demonstrando como caracterizar cada um dos requisitos do ECI em um contexto ambiental e como fundamentar uma intervenção judicial estrutural. A arquitetura argumentativa construída pela Ministra — que articula dados empíricos, fundamentos constitucionais e precedentes jurisprudenciais — constitui um modelo de argumentação jurídica que pode ser aplicado a outros casos complexos envolvendo omissões estruturais (Campos, 2016).

Em segundo lugar, o voto expande a doutrina do ECI para o direito ambiental, consolidando o entendimento de que a proteção ambiental não é uma questão de políticas públicas sujeita à discricionariedade do Executivo, mas um direito fundamental cuja violação massiva e sistemática pode justificar intervenção judicial estrutural. Esta expansão é particularmente importante no contexto das crises ambientais contemporâneas, que exigem respostas jurídicas inovadoras (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Em terceiro lugar, o voto demonstra como incorporar dados científicos e empíricos à fundamentação jurídica, sem comprometer o rigor técnico. A integração de dados sobre desmatamento, estudos científicos sobre riscos ambientais e informações sobre políticas públicas conferiu objetividade e legitimidade à argumentação, oferecendo um modelo de como o direito pode dialogar produtivamente com outras áreas do conhecimento (Müller, 1999).

Em quarto lugar, o voto articula rigor técnico e sensibilidade às urgências da realidade social, demonstrando que o direito não é uma disciplina isolada da realidade, mas um instrumento para a realização de valores constitucionais diante de problemas concretos. A fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia não é um exercício acadêmico abstrato, mas uma ferramenta para a defesa dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade humana.

Por fim, o voto estabelece um paradigma interpretativo para o constitucionalismo ambiental brasileiro, reconhecendo a proteção da Amazônia como dever jurídico imediato e condição indispensável à efetividade de múltiplos direitos fundamentais, inclusive das futuras gerações. Mesmo não tendo prevalecido integralmente, a fundamentação desenvolvida permanece como referência doutrinária que orientará decisões futuras e influenciará o debate acadêmico sobre a exigibilidade judicial de direitos ambientais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 760 revela uma fundamentação jurídica de alta qualidade técnica, que articula dados empíricos, fundamentos constitucionais e precedentes jurisprudenciais para sustentar a exigibilidade judicial do direito ao meio ambiente equilibrado. Ao caracterizar cuidadosamente cada um dos requisitos do ECI e ao desenvolver uma argumentação que integra texto normativo e realidade fática, a relatora demonstrou como o direito pode e deve responder a crises complexas e estruturais.

A decisão de não declarar formalmente o Estado de Coisas Inconstitucional, optando pela solução do “Compromisso Significativo”, revela uma tensão fundamental no constitucionalismo contemporâneo entre a necessidade de respostas judiciais efetivas a violações estruturais de direitos fundamentais e a preocupação com os limites da intervenção judicial em questões de políticas públicas. A análise crítica desta solução sugere que ela pode ser compreendida tanto como um ECI disfarçado, mantendo a substância da intervenção estrutural sem sua declaração formal quanto como uma retirada simbólica do STF, preservando maior margem de manobra para o Executivo e evitando um confronto institucional mais agudo.

Independentemente da interpretação adotada, a fundamentação desenvolvida pela Ministra Cármen Lúcia permanece como uma referência essencial para a compreensão da aplicação do ECI ao direito ambiental e para casos futuros de omissões estruturais em matéria de direitos fundamentais. O voto consolida o entendimento de que o direito ao meio ambiente equilibrado não é norma meramente programática, mas direito fundamental exigível judicialmente, capaz de fundamentar intervenções judiciais estruturais diante de omissões estatais.

A ADPF 760 representa um marco no constitucionalismo brasileiro, demonstrando a capacidade do direito constitucional de se adaptar a novos desafios e oferecer instrumentos jurídicos adequados para enfrentar as crises ambientais contemporâneas. A expansão da doutrina do ECI para o direito ambiental abre caminho para que casos futuros de omissões estruturais em matéria ambiental possam ser enfrentados com ferramentas jurídicas adequadas à complexidade e urgência dos problemas.

O legado do voto da Ministra Cármen Lúcia transcende o resultado específico do julgamento. Ele oferece um modelo de argumentação jurídica que articula rigor técnico, sensibilidade à realidade e compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais. Em um

momento histórico marcado por crises ambientais sem precedentes, a fundamentação desenvolvida pela Ministra demonstra que o direito não é um obstáculo à proteção ambiental, mas um instrumento essencial para a defesa da vida, da dignidade humana e dos direitos das futuras gerações.

A proteção da Amazônia, como reconhecido no voto examinado, não é apenas uma questão de política ambiental, mas um dever constitucional imediato e uma condição indispensável para a realização dos valores fundamentais da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BOURSCHEIT, Aldem. Desmatamento na Amazônia aumentou 22% em 2021 e é o maior em 15 anos. **InfoAmazonia**, 19 nov. 2021.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 19 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 14 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 mar 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-068/1998**. Magistrado Ponente: Alejandro Martínez Caballero. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 28 dez. 2025

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153/1998**. Magistrado Ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 28 dez. 2025

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-025/2004**. Magistrado Ponente: Manuel José Cepeda Espinosa. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 28 dez. 2025

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2010

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **INPE consolida 7.536 km² de desmatamento na Amazônia em 2018**. São José dos Campos, 25 jun. 2019. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5138. Acesso em: 28 dez. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Relatório de atividades 2021**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org>. Acesso em: 28 dez. 2025.

LOVEJOY, Thomas E.; NOBRE, Carlos A. Amazon tipping point. **Science Advances**, Washington, DC, v. 4, n. 2, eaat2340, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1126/sciadv.aat2340>. Acesso em: 28 dez. 2025.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Tradução de Peter Naumann. Apresentação de Paulo Bonavides. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.